DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1425/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4341/2014
PROTOCOLO	: 1481270
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	: ANDREA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 1/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 13, V E 26, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 635/09 REGULARIDADE COM RESSALVA DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular que demonstrar nos autos com clareza e objetividade o emprego do valor repassado para execução do objeto, que for instruída com a documentação elencada na Resolução SEFAZ nº 2.093/07, atendendo as disposições do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, e da Lei Complementar nº 101/00, no entanto, será ressalvada em função da infringência aos arts. 13, V, e 26, do Decreto Municipal nº 635/09.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 01/2013, firmado entre o Município de Corumbá/MS, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Casa de Recuperação Infantil "Padre Antônio Muller", cujo objeto é a implantação do projeto "Informação, Capacitação, Prevenção e Oportunidades sem Foco para Adolescentes e Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social", com aquisição de equipamentos e contratação de pessoal, visando à capacitação humana e social de 200 (duzentos) adolescentes e jovens atendidos em situação de vulnerabilidade social que são acolhidos pela CRIPAM, no valor de R$ 63.998,25 (sessenta e três mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária 23.00 - Secretaria Municipal de Assistência social e Cidadania - 23.93 - 08.243.103.2650 - Proteção à Criança e ao Adolescente - 110 - Receitas Administração Indireta e Fundos - 33.50.42.00 - Auxílios - 33.50.43.00 - Subvenções Sociais.

Assinaram o presente Termo a Gestora do FMDCA, Andréa Cabral Ulle, e a Presidente da CRIPAM, Luisa Maria Correa Martins.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar eventuais Termos Aditivos; relatório final com fotos, conforme previsto na cláusula nona do termo de convênio; e o Termo de Doação dos bens adquiridos com recursos do convênio (Termo de Intimação nº 13218/2014).

Devidamente intimado, consoante aviso de recebimento acostado à folha 254, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 258/295.

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 19790/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Irregulares; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5936/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS para implantação do projeto “Informação, Capacitação, Prevenção e Oportunidades sem Foco para Adolescentes e Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social”, com aquisição de equipamentos e contratação de pessoal, visando à capacitação humana e social de 200 (duzentos) adolescentes e jovens atendidos em situação de vulnerabilidade social.

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e a documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 63.998,25
Valor repassado	R$ 63.998,25
Aplicação financeira	R$ 289,07
Total dos recursos	R$ 64.287,32
Devolução de recursos	R$ 19,80
Prestação de Contas	R$ 64.287,52

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 64.287,52 (sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Cabe registrar que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao Gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados. No presente caso o Jurisdicionado apresentou documentos e fotos comprovando que o objeto do convênio foi devidamente executado. No entanto, há duas irregularidades que não foram sanadas pelo Gestor e merecem destaque. São elas:

1 - A vigência do Convênio, disposta na cláusula sexta do Termo, foi de março a setembro de 2013, ou seja, de três meses. Conforme dispões o art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 635/2009[1] é vedada a realização de despesas em data anterior ao início da sua vigência ou posterior ao seu término.

[1] Dispõe sobre as normas para celebração de convênios e instrumentos similares pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.

Ficou demonstrado que as notas fiscais abaixo relacionadas foram emitidas fora da vigência do Convênio:

NF	DATA	VALOR	OBJETO
7320	24/10/2013	900,00	Serviço como monitor social de música de flauta doce e transversal
7313	24/10/2013	1.350,00	Prestação de serviços de psicologia
7312	24/10/2013	900,00	Prestação de serviço de aula de teclado
000.012.632	30/10/2013	273,77	DANFE-Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

Como se vê as notas acima foram emitidas após o término do Convênio, haja vista que o prazo expirou em 18 de setembro de 2013.

O entendimento da Corte Federal de Contas é no seguinte sentido:

> "... ao Ministério da cultura que, quando da celebração de convênio os convenentes de que a realização de despesas em data posterior à vigência do instrumento somente é permitida se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante à vigência do instrumento pactuado." (Processo nº 005.335/2005-6. Acórdão da 1ª Câmara nº 461/2004)

Embora o fato gerador tenha ocorrido na vigência do Convênio nº 01/2013, não ficou demonstrado nos autos que a concedente autorizou a emissão de nota fiscal posterior ao seu término. No entanto como ficou demonstrada nos autos a integral execução financeira e que a despesa realizada concretizou a disposição da cláusula primeira do referido Termo de Convênio, deixo de impugnar o valor das notas fiscais acima, todavia, a inobservância da disposição do art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 635/2009 enseja a aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

2 - A ausência do Termo de Doação dos bens adquiridos com recursos do Convênio.

Durante a execução de um convênio é possível ocorrer à aquisição de bens que poderão ser incorporados ao patrimônio da Administração ou do convenente. Sendo assim, se integrados ao patrimônio público estarão sujeitos às regras do regime jurídico de direito público, portanto indisponíveis e impenhoráveis, enquanto afetados a uma destinação de interesse público.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[2] ensina que:

> "O ato donativo deverá ter por objeto 'fins e uso' de interesse social (...) antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação. O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à conveniência socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico (...).

Em síntese, podemos afirmar que a doação de bens móveis da Administração Pública depende dos seguintes requisitos: 1) Existência de interesse público devidamente justificado; 2) Avaliação prévia dos bens a serem doados; 3) Que os bens doados atendam a fins e uso de interesse social; 4) Que tal medida só ocorra após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômicas com relação a outras formas de alienação.

Não havendo cláusula obrigatória constante do termo de convênio que estipule o destino dos bens remanescentes, ainda, assim, estes poderão ser doados desde que atendidos os requisitos para doação acima mencionados, ou seja, avaliação prévia do bem, atendimento de interesse social, oportunidade e conveniência socioeconômica da doação com relação a outras formas de alienação.

Por fim, ressalto a necessidade de se formalizar um termo de doação desses bens, a ser assinado pelo doador e donatário e publicado no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

No presente caso, embora o art. 26 do Decreto Municipal nº 635/2009 determine que os bens adquiridos, construídos ou produzidos com recursos concedidos ficarão na posse do convenente durante a execução do termo e após sua extinção poderão retornar a posse do concedente ou serem doados ao convenente, não foi formalizado o Termo de Doação dos Bens. Tal omissão enseja a aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. rev., atual. eampl. 4ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 290-291.

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 01/2013 como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, pela infringência aos arts. 13, inciso V e 26, do Decreto Municipal nº 635/2009;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, responsabilizando a Gestora do FMDCA, Andréa Cabral Ulle, inscrita no CPF sob o nº 125.146.178-63, pelo recolhimento, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 01/2013, como contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência aos artigos 13, inciso V e 26 do Decreto Municipal nº 635/2009; pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, responsabilizando a Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá - FMDCA, Senhora Andréa Cabral Ulle, CPF nº 125.146.178-63, pela irregularidade supracitada, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos

I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator